HABEAS CORPUS Nº 502.668 - SP (2019/0096354-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E OUTRO
ADVOGADOS	:	JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP081382
		MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP081965
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUIZ FERNANDO SANTOS DA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LUIZ FERNANDO SANTOS DA COSTA, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO que deu parcial provimento ao apelo defensivo, por acórdão assim ementado (fl. 53):

> APELAÇÃO - ROUBO AGRAVADO - MATÉRIA PRELIMINAR - LITISPENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - NULIDADE PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADA - COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO A QUO - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - REDUÇÃO DAS PENAS - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

O paciente foi condenado, em primeira instância, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I, II e V do Código Penal, à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Irresignada, a defesa do paciente interpôs recurso de apelação, que foi parcialmente provido para reduzir a pena ao total de 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, mantido o regime fechado.

No presente *writ*, o impetrante requer a modificação do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto, sob o argumento de que o paciente é primário, tem bons antecedentes, foi confundido com outra pessoa e não participou do crime imputado. Aduz ainda que o paciente já possui tempo suficiente para progressão de regime e que a culpabilidade não fugiu do normal do crime.

Indeferida a liminar e, prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pela não concessão da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

Em consulta ao sistema de dados desta Corte, verifica-se que as matérias trazidas na presente impetração já foram apreciadas por este Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do Aresp n. 1.333.652/SP, o que impede a sua análise em

nova insurgência, por representar reiteração de pedido.

Na oportunidade, o regime prisional mais gravoso foi mantido com base na existência de circunstância judicial desfavorável, fator suficiente a justificar a imposição do modo fechado.

Naquela ocasião, foi determinado que o Tribunal de Justiça de São Paulo analisasse a detração da pena, mediante o cômputo do tempo da prisão cautelar.

Quanto à negativa de autoria, o tema também foi analisado, concluindo-se que o *exame fático da matéria é reservado exclusivamente às instâncias ordinárias e modificar as premissas fáticas alcançadas pelo Tribunal de origem, com o objetivo de reconhecer a litispendência ou a absolvição, encontra obstáculo na Súmula 7/STJ.*

Assim, não cabe a esta Corte se manifestar novamente sobre matérias já analisadas.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator